



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 77 /2016
187ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 25.11.2015
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/994/2012 – AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201201241
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: J. M. DE MORAIS.
RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE RECEITAS. 1 – Fiscalização realizada mediante emprego da Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa - DESC. **2** – Apontada infringência ao artigo 92, §8º, da Lei nº 12.670/96. Imposta a penalidade preceituada no Art. 123, III, “b”, da mesma Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. **3** – A DESC constante dos autos foi composta somente pelos valores das compras e das vendas de mercadorias realizadas no exercício fiscalizado, de modo que não permite concluir se realmente ocorreu, ou não, o déficit financeiro apontado pela fiscalização. **4** – Reexame Necessário conhecido e não-provido, para manter a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida em 1ª Instância. **5** – Decisão por unanimidade de votos, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

01 – RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

“Omissão de receita identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil constatamos através da planilha de fiscalização do ICMS, no período de 01.01.08 a 31.12.08, de operações com mercadorias tributadas, um resultado de caixa negativo no montante de R\$ 3.137.995,04, como omissão de receitas com penalidades relativas ao ICMS.”



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Apontada infringência ao artigo 92, §8º, da Lei nº 12.670/96. Imposta a penalidade preceituada no Art. 123, III, "b", da mesma Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.413/03.

Demonstrativo do Crédito (R\$)

ICMS	533.459,15
Multa	941.398,51
TOTAL	1.474.857,66

O contribuinte não apresentou impugnação. Revelia.

Na 1ª Instância o auto de infração foi declarado NULO, entendendo a ilustre julgadora singular que o levantamento fiscal que embasou a autuação não permite concluir com certeza se houve, ou não, déficit financeiro apto a presumir a ocorrência de omissão de receitas decorrente da venda de mercadorias sem nota fiscal.

Processo submetido a reexame na instância recursal, na forma do artigo 104 da Lei nº 15.614/2014.

O Parecer da Assessoria Processual Tributária, adolado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado, é no sentido de confirmar a decisão singular declaratória de NULIDADE.

É o relatório.

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se de Reexame Necessário de decisão declaratória de nulidade proferida na instância singular, nos termos do artigo 104 da Lei nº 15.614/2014:

Art. 104. A decisão proferida em primeira instância contrária à Fazenda Estadual, no todo ou em parte, estará sujeita ao reexame necessário.

O Recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço. Entretanto, após análise dos autos concluo que o mesmo não merece provimento, conforme adiante se demonstrará.

O auto de infração acusa a empresa autuada de omitir receitas relativas a operações com mercadorias tributadas, no montante de R\$ 3.137.995,04 (três milhões, cento e trinta e

2



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

sete mil, novecentos e noventa e cinco reais e quatro centavos), no período de 01/01/2008 a 31/12/2008.

A alegada infração foi identificada através da "Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa - DESC", procedimento fiscal que faz a análise da movimentação de compras, vendas, despesas, receitas e outros gastos da empresa no período fiscalizado. Referido método de fiscalização encontra supedâneo legal no artigo 92, §8º, inciso VI da Lei 12.670/96.

É cediço que a DESC deve levar em consideração toda e qualquer entrada e saída de numerário efetuada no período fiscalizado, quer seja proveniente da atividade operacional da empresa ou não. No presente caso, entretanto, a fiscalização desconsiderou despesas inerentes a qualquer ramo de negócio, como salários, encargos sociais, pró-labore, energia elétrica e comunicação, entre outras. Conforme se observa nos autos, a DESC em questão foi elaborada somente com base nos valores de compras e de vendas, sem incluir o saldo inicial e final das contas do disponível, de fornecedores e clientes, assim como as despesas pagas e os ingressos provenientes de outras fontes de recursos que não os da venda de mercadorias.

Destarte, não há como reconhecer validade à aludida Demonstração, pois que elaborada com apenas duas operações dentre as várias que a empresa autuada certamente praticou no período fiscalizado, aceitando como líquido e certo o resultado nela apresentado. Com efeito, ainda que não houvesse nenhuma outra espécie de ingresso e desembolso no período fiscalizado além do que foi considerado pelo agente autuante, – o que é praticamente impossível para uma empresa em plena atividade –, ainda assim seria imprescindível informar pelo menos se as compras e as vendas consideradas no levantamento fiscal foram realizadas a vista ou prazo, o que não ocorreu no presente caso.

Assim, considerando que a DESC constante dos autos foi composta somente pelos valores das compras e das vendas de mercadorias realizadas no exercício de 2008, sem um motivo relevante que justificasse tal procedimento, e que, em razão disso o levantamento que embasou a autuação não permite concluir com segurança se, de fato, se caracterizou, ou não, o déficit financeiro presuntivo de omissão de receitas apontado pela fiscalização, concluo que a ilustre julgadora singular decidiu com acerto ao declarar a nulidade do feito em análise, consoante o que dispõe o artigo 83, da Lei nº 15.614/14, *in verbis*:

Art. 83. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Ex positis, VOTO no sentido de conhecer do Recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida na instância singular, por falha na instrução probatória do ilícito denunciado.

É como VOTO.

03 – DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/994/2012 – Auto de Infração: 1/201201241. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Recorrido: J. M. DE MORAIS.**


Decisão: "A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado".

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 17 de Fevereiro de 2016.


Alfredo Roberto Gomes de Brito
PRESIDENTE



Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO RELATOR


Lúcia de Fátima Balou de Araújo
CONSELHEIRA



Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO